TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007759-73.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (Crime Tentado)

Documento de Origem: IP, BO - 207/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2149/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justica Pública

Réu: Vitor Junior Correa do Carmo

Justiça Gratuita

Aos 28 de maio de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VÍTOR JÚNIOR CORREA DO CARMO, acompanhado do defensor, Dr. José Salustiano de Moura. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rodrigo Buchivieser, as testemunhas de acusação Rodrigo César Claro e Reginaldo Barbosa da Silva (nome correto da testemunha). Ausente a testemunha de defesa Jesuína Bruno Siqueira. O Dr. Defensor desistiu da oitiva da testemunha de defesa. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que segundo a peça acusatória na ocasião, mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo tentou subtrair valores do estabelecimento comercial em que a vítima trabalhava. A ação penal é procedente. Em juízo o frentista foi ouvido e disse que o réu se aproximou com capuz da blusa encobrindo parcialmente a cabeça e quando anunciou o assalto ao mesmo tempo em que procurou sacar de uma arma, no caso, que se apresentava com um cabo e que era vista na cintura do réu, mas, nesse instante ele foi abordado por um policial que sacou da arma e neutralizou a sua ação. Disse que o policial desarmou o réu mas que posteriormente este conseguiu fugir. Esta vítima nesta audiência reconheceu o réu sem qualquer dúvida. A testemunha Reginaldo, policial reformado, disse ter visto o réu ir em direção ao posto ao mesmo tempo em que procurou cobrir a cabeça com um capuz, sendo que, imaginando a prática do crime procurou segui-lo e no momento em que o réu procurava sacar a arma ele agiu primeiramente e neutralizou a sua ação, impedindo a consumação do crime. A vítima confirmou que o réu chegou inclusive a anunciar o assalto, de modo que trata-se de tentativa de roubo, com a causa de aumento pelo emprego de arma, instrumento que foi apreendido nos autos e periciado. A testemunha também reconheceu nesta audiência o réu como sendo o autor do delito. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como o crime se restringiu à sua fase inicial de execução parece mais adequado que a redução pela tentativa seja no percentual máximo. Conquanto a confissão, o crime revela periculosidade do agente, principalmente porque foi praticado com o uso de arma de fogo, de modo que o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese as bens colocadas palavras do nobre representante do MP, há de se considerar, embora a existência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

arma de fogo, volvendo os olhos a fls. 22, notar-se-á que a arma encontrava-se desmuniciada, palavras ditas pelo policial aposentado Reginaldo Barbosa. De outra banda, há que se levar em consideração que embora tenha o acusado confessado que também tinha a intenção de praticar o assalto, sua primeira intenção era de acerto de contas com um dos frentistas que andava flertando com a esposa do acusado. Não obstante, resta a confissão, o que o togado oficiante do feito deve levar em consideração para a prolação da sentença, observando que o acusado estava no início do cometimento de um ilícito penal e não o completando. Requer no caso de uma reprimenda, que seja a mais branda possível e no regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VÍTOR JÚNIOR CORREA DO CARMO, RG 42.080.234, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de julho de 2017, por volta das 13h, à Rua Ceará, 10, Jardim Pacaembu, nesta cidade e comarca de São Carlos, tentou subtrair para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de arma de fogo, bens não individualizados da vítima Rodrigo Buchivieser, somente não consumando seus intentos por circunstância alheias à sua vontade. Segundo se apurou, na data dos fatos, Vítor atravessou a rua em direção ao estabelecimento comercial denominado "Posto das Palmeiras" e, ao se aproximar do local, escondeu o rosto com um capuz para não ser identificado, iniciando os atos executórios de roubo. Ato contínuo, aproximou-se do frentista Rodrigo, com vistas a dar-lhe voz de assalto, todavia, neste instante, o policial reformado Reginaldo Barbosa da Silva, ao perceber que se tratava de um possível roubo, rendeu o denunciado, evitando a realização do plano delitivo, quando então puderam ver claramente o rosto do assaltante. Na ocasião, observou-se que o denunciado portava em sua cintura uma pistola da marca Taurus, calibre 765. Após a apreensão da arma de fogo e detenção do assaltante, a vítima acionou a polícia militar. Antes da chegada dos agentes públicos, o denunciado conseguiu se esquivar do ex-policial que o detinha e logrou êxito em evadir-se do local. Submetido a procedimento de reconhecimento pessoal tanto a vítima quanto Reginaldo reconheceram o denunciado como sendo o roubador que pouco tempo antes havia tencionado subtrair o patrimônio do estabelecimento. Recebida a denúncia (pag.58), o réu foi citado (pag.70) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.76/80). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima com fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve a tentativa de roubo e que o réu é o seu autor. Com efeito, o réu foi até um posto de combustível armado com uma pistola, trazendo consigo também uma munição e ao se aproximar dos frentistas, anunciou o roubo e levou a mão à cintura para sacar da arma. Nesse instante um policial que se aproximava do local e já tinha percebido a atitude do réu, por este vestir um casaco com capuz e esconder o rosto, deliberou aborda-lo e isto aconteceu tão-logo o mesmo anunciou o roubo. É o que se extrai da prova colhida e também vem confirmado na filmagem de todo o episódio cuja gravação está nos autos. O réu confessou que foi ao local com desejo de cometer assalto, mesmo falando que também desejava tirar satisfações com um dos frentistas. O fato está bem demonstrado, o qual configura o crime pelo qual o réu foi denunciado. Houve emprego de arma, situação que caracteriza também a causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante, delibero estabelecer desde logo a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, resultando a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase. Porque não existe agravante e a atenuante reconhecida não pode



levar à pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por último, verificando que o crime é tentado e que a execução foi interrompida logo no seu início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena em um ano, nove meses e dez dias de reclusão e três diasmulta, no valor mínimo. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, VITOR JUNIOR CORREA DO CARMO à pena de um (1) ano, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e ao pagamento de três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Quanto ao regime de pena, na sua fixação o magistrado deve seguir o enunciado do artigo 33, § 3º, do Código Penal e observar aquele que seja necessário à reprovação e repressão do crime cometido, estabelecendo como regime inicial aquele que seja suficiente e necessário para retribuir o mal causado pelo delito. Mesmo reconhecendo que o roubo é um delito grave e que exige uma reprovação maior, no caso dos autos o delito não teve a mínima consequência, porque a ação do réu foi interrompida logo no seu início. O réu é primário, tem ocupação definida e filho menor. Respondeu ao processo solto e atendeu a todas as intimações. A pena imposta não ultrapassa dois anos e assim se enquadra na disposição contida no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal. O comportamento do réu de admitir o que fez, a despeito das provas serem contundentes contra ele, deu mostras de arrependimento e de lá para cá não consta envolvimento em outros atos ilícitos. Por tudo isto, entendo que o regime aberto é suficiente para a reprovação e prevenção da ação delituosa que cometeu. Não é caso se de estabelecer nem mesmo o regime intermediário, porque as circunstâncias do fato não indicam que ele seja necessário. Mandar o réu para o cárcere por apenas poucos meses, fazendo com que ele perca o emprego que tem, comprometendo a assistência à família, trazendo depois dificuldade para conseguir outro, porque nos dias de hoje a falta de emprego para quem não tem passagens criminais já é grande, maior ainda será para aquele que deixa a prisão com condenação por roubo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão devendo o réu se apresentar neste juízo para receber desde logo as condições do regime imposto, sem necessidade de recolher à prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Decreto desde já a perda da arma, munições e acessórios, com o envio dos mesmos ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):